



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º 006/21, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Câmara Municipal
de Coreaú

RECEBIDO 14/04/2021

SECRETÁRIO GERAL

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2022:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições finais.

§ 1º Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I - anexo I, Especificação da Receita;
- II - adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III - adendo IV, Especificação da Despesa;



IV - anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;

V. quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º O Plano Plurianual para o período de 2022 A 2025, estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2022, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2022, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.

§ 1º Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2022, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para

exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV - das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:



I - anexos da Lei 4.320/64.

II - justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2022.

§ 3º Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 28 de agosto de 2021, à Secretaria responsável pela Elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou subatividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.



§ 2º Os subprojetos e subatividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e/ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I - 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II - 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III - 00 = Código que identifica a função;
- IV - 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V - 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI - 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII - 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.



VIII - 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

§ 2º Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á nas previsões de receitas:

a) Nas previsões de receitas:

I - observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

II - reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III - poderá ser aberta Operação de Crédito mediante autorização por Lei Específica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV - até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

b) Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;



II - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

III - atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria.

Parágrafo Único. O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

Art. 11. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12. As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - ter sede e desenvolvam no Município;

V - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por intermédio de



transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

- a - relatório consubstanciados das atividades;
- b - recolhimento do saldo monetário que houver;
- c - comprovação de desempenho.

§ 3º A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando a origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,

III - voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

IV - para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados.

V - mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

Art. 14. As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer



título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I - o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

II - as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,

III - a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

IV - fisco do Município.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor do município:

I - a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.



§ 4º Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput.

Art. 15. Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§ 1º Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2022, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

I - investimentos;

II - pessoal e Encargos Sociais;

III - refinanciamento da Dívida Pública Municipal;

IV - inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§ 2º Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§ 3º Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, esta poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 16. O Município apresentará no exercício de 2022, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero virgula cinco por cento) da RCL estimada para o Exercício.

Art. 17. À programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

I - pagamento da dívida interna; e,



II - pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo.

§ 1º As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 18. O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo Único. A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2022 e do pagamento da multa imposta.

Art. 19. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200,



206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

II - do orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 20. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 21. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

Art. 22. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 23. Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e Órgão será a resultante da aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste artigo.

Art. 24. O aumento, reajuste salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Específica, sendo nulo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;



II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único. Também é nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 21.

Art. 25. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre ou Semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no *caput* do art. 23 desta Lei, fica vedada:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 27. A contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal,



efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

I - existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

II - prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 28. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de Despesas Públicas.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Art. 29. A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.

Art. 30. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.

Parágrafo Único. A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 31. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I - conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II - prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III - deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV - aumentar o número de parcelas;
- V - proceder ao encontro de contas;
- VI - efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I - o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis;
- e,
- II - os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.



Art. 32. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Art. 33. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2021).

§ 1º Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

§ 2º Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 2022, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 2021, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).



§ 3º Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 34. O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2021, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2021, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2022, conforme o resultado apurado de Dezembro/2021, mediante Crédito Suplementar.

§ 1º A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º Durante a execução orçamentária no exercício de 2022, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 35. A partir do 10º dia do início do exercício de 2022, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2022, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.



Art. 36. Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como participe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 37. A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40. Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de Dezembro de 2021 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início de exercício financeiro de 2022, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.



§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de serviços de dívida;
- III - água, energia elétrica e telefone;
- IV - combustíveis e peças;
- V - os subprojetos e subatividades em execução em 2022, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI - o Sistema Municipal de Educação;
- VII - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII - manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

Art. 41. Ficam autorizadas as despesas a serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2022, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

- I - apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;
- II - doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;
- III - refeições e lanches para autoridades e servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;



IV – pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;

V – suprimimento de Fundos.

VI – convênios com outro Entes Federados, para garantir a efetividade dos direitos e a prestação de serviços à população do Município.

VII – consórcios Públicos Intermunicipais, desde que tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§ 2º As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.

Art. 42. A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 43. Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

a) primeiro, despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;

b) segundo, despesas referentes a obras e instalações;

c) terceiro, despesas referentes a aquisição de material permanente;

d) quarto, despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;



e) quinto, despesas de custeio referentes a gastos com pessoal e material de consumo.

Art. 44. Caso seja necessária, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, será realizada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 45. Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 46. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único. Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 47. Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;

Art. 48. Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar Créditos Adicionais Suplementares a partir da sanção da Lei Orçamentária Anual nos seguintes Limites:

§ 1º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.



§ 2º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§ 3º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2022.

§ 4º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

§ 5º Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 6º A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Crédito Adicional previsto nos incisos anteriores.

Art. 49. Consistem vantagens especiais do Magistério o ABONO ESPECIAL assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em Lei.

Art. 50. O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.



Art. 51. Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º Os relatórios constantes no *caput* desta lei serão estipulados de acordo com as normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 52. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

I - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;

II - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;

III - quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 53. O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 54. Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Convênio.

Art. 55. Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº. 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em, 14 de abril de 2021.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ MIL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1000	Anulação da Reserva de Contingência e contingenciamento de dotações	1000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	150	Anulação de dotações	150
Avais e Garantias Concedidas	100	Provisão para Empréstimos junto a Banco Federal para investimentos a juros baixos mediante autorização Legislativa	100
Assunção de Passivos	350	Reconhecimento de passivos de responsabilidade do erário, anulação da Reserva de Contingência	350
Assistências Diversas	1100	Reconhecimento do estado de calamidade por Força Maior ou Caso Fortuito, contingenciamento de dotações e redução do custo administrativo	1100
Outros Passivos Contingentes	1600	Contingenciamento de dotações e redução da Reserva de Contingência	1600
SUBTOTAL	4300	SUBTOTAL	4300

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1300	Redução do custo administrativo e redução das dotações	1300
Restituição de Tributos a Maior	20	Devolução dos valores depositados superiores ao valor devido e redução de custos	20
Discrepância de Projeções:	1000	Correção publicando novos montantes de acordo com os novos estudos, redução dos custos e contingenciamento de dotações	1000
Outros Riscos Fiscais	1000	Contingenciamento de dotações e redução da Reserva de Contingência	1000
SUBTOTAL	3.320	SUBTOTAL	3.320
TOTAL	7.620	TOTAL	7.620

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contábil, em 31/03/2021 às 14:31 hrs

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

valores em R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	86.000	86.000	1.382	93.061	93.061	1.495	95.735	95.735	1.538
Receitas Primárias (I)	85.720	85.720	1.377	92.578	92.578	1.487	95.432	95.432	1.533
Receitas Primárias Correntes	71.720	71.720	1.132	77.630	77.630	1.247	79.853	79.853	1.283
Impostos, Taxas e Cui de Melhoria	1.000	1.000	16	1.079	1.079	17	1.114	1.114	18
Contribuições	700	700	11	757	757	12	779	779	13
Transferências Correntes	62.000	62.000	996	67.109	67.109	1.078	69.018	69.018	1.109
Demais Receitas Primárias Correntes	8.020	8.020	129	8.689	8.689	140	8.969	8.969	144
Receitas Primárias de Capital	14.000	14.000	225	15.151	15.151	243	15.613	15.613	251
Despesa Total	86.000	86.000	1.382	93.061	93.061	1.495	95.735	95.735	1.538
Despesas Primárias (II)	85.000	85.000	1.366	91.987	91.987	1.478	94.180	94.180	1.513
Despesas Primárias Correntes	66.000	66.000	1.060	71.432	71.432	1.148	73.986	73.986	1.189
Pessoal e Encargos Sociais	33.000	33.000	530	35.346	35.346	568	37.026	37.026	595
Outras Despesas Correntes	33.000	33.000	530	35.713	35.713	574	36.630	36.630	589
Despesas Primárias de Capital	19.000	19.000	305	20.520	20.520	330	37.620	37.620	604
Pagamento de RP de Despesas Primárias	350	350	6	362	362	6	374	374	6
Resultado Primário (III) = (I - II)	720	720	12	591	591	9	1.252	1.252	20
Resultado Nominal	320	320	5	346	346	6	355	355	6
Divida Pública Consolidada	9.600	9.600	154	8.966	8.966	144	7.890	7.890	127
Divida Consolidada Líquida	5.282	5.282	85	4.859	4.859	78	4.276	4.276	69
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)									

FONTE: Contas em Diversos Sistemas, Setor Contábil, emissão 31/03/2021 às 14:31 hrs
Produto Interno Bruto PIB último 2018 IBGE
RCL 2020/1000

8.223,00
62.891,00

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORÉIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

valores em R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	75.275	1.209	1	68.393	1.099	1	6882	111
Receitas Primárias (I)	75.241	1.209	1	68.360	1.098	1	6881	111
Despesa Total	75.275	1.209	1	67.808	1.089	1	7467	120
Despesas Primárias (II)	75.275	1.209	1	67.755	1.089	1	7467	120
Resultado Primário (III) = (I-II)	(19)	(0)	(0)	(20)	(0)	(0)	1	0
Resultado Nominal	799	13	0	264	4	0	535	9
Dívida Pública Consolidada	10.604	170	0	10.938	176	0	-334	(5)
Dívida Consolidada Líquida	6.645	107	0,11	6.620	106	0,11	25	0

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contábil, emissão 31/03/2023 às 14:31 hrs



Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORÉAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO 2022

ANEXO - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)														Valores em R\$ mil	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES														
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%				
Receita Total	55.795	68.393	22,58	79.792	16,67	86.000	7,78	93.061	8,21	95.735	2,87				
Receitas Primárias (I)	55.683	68.360	22,77	79.557	16,38	85.720	7,75	92.578	8,00	95.432	3,08				
Despesa Total	55.092	67.808	23,08	79.792	17,67	86.000	7,78	93.061	8,21	95.735	2,87				
Despesas Primárias (II)	54.758	67.755	23,74	79.692	17,62	85.000	6,66	91.987	8,22	94.180	2,38				
Resultado Primário (III) = (I - II)	925	(20)	(02,16)	(135)	575,00	720	633,33	591	17,97	1.252	112,00				
Resultado Nominal	(799)	264	133,04	366	38,64	320	12,57	346	8,00	355	2,78				
Divida Pública Consolidada	10.604	10.938	3,15	9.600	12,23	9.600	-	8.966	6,60	7.890	12,00				
Divida Consolidada Líquida	6.645	6.620	0,38	6.100	7,85	5.282	13,41	4.859	8,00	4.276	12,00				
VALORES A PREÇOS CONSTANTES															
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%				
						Referência>									
Receita Total	55.795	68.393	22,58	79.792	16,67	86.000,00	7,78	93.061	8,21	95.735	2,87				
Receitas Primárias (I)	55.683	68.360	22,77	79.557	16,38	85.720,00	7,75	92.578	8,00	95.432	3,08				
Despesa Total	55.092	67.808	23,08	79.792	17,67	86.000,00	7,78	93.061	8,21	95.735	2,87				
Despesas Primárias (II)	54.758	67.755	23,74	79.692	17,62	85.000,00	6,66	91.987	8,22	94.180	2,38				
Resultado Primário (III) = (I - II)	925	(20)	(02,16)	(135)	575,00	720,00	633,33	591	17,97	1.252	112,00				
Resultado Nominal	(799)	264	133,04	366	38,64	320,00	12,57	346	8,00	355	2,78				
Divida Pública Consolidada	10.604	10.938	3,15	9.600	12,23	9.600,00	-	8.966	6,60	7.890	12,00				
Divida Consolidada Líquida	6.645	6.620	0,38	6.100	7,85	5.282,00	13,41	4.859	8,00	4.276	12,00				

Fonte: Colheita em Diversos Sistemas, Setor Contábil, emenda 31/03/2021 às 14:31 hrs

PONTE: Coloca em Diversos Sistemas, Setor Contábil, em 31/03/2021 as 14:31 hrs.

Valores em R\$ mil

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORÉA/PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2022

ANEXO - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						valores em R\$ Mil	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio Capital		40.535	100	31.677		25.494	20
Reservas					22		
Resultado Acumulado							
TOTAL		40.535	100	31.677	22	25.494	20

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL		-	-	-	-	-	-

PONTE: Colida em Diversos Sistemas, Setor Contábil, emissão: 31/03/2021 às 14:31 hrs

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFETURA MUNICIPAL DE COREAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO 2022

AMR - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, §2º, inciso III)				valores em R\$ Mil
RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
Alienação de Bens Intangíveis				
Rendimentos de Aplicação Financeira				
DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Investimentos Financeiros				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IIa) + IIIa	2019 (b) = (Ib - IIb) + IIIb	2018 (c) = (Ic - IIc)	
VALOR (III)	-	-	-	

FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contábil, emissão 31/03/2021 às 14:31 hrs

**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")					Valores em R\$ Mil
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
PLANO PREVIDENCIÁRIO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020		
RECEITAS CORRENTES (I)					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Civil					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita de Contribuições Patronais					
Civil					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS					
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)					
Demais Receitas Correntes					

SEM MOVIMENTO
MUNICÍPIO VINCULADO
AO RGPS

RECEITAS DE CAPITAL (III)

Alienação de Bens, Direitos e Ativos
Amortização de Empréstimos
Outras Receitas de Capital

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)

DESPEÑAS PREVIDENCIARIAS - RPI'S

ADMINISTRAÇÃO (IV)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

PREVIDENCIA (VI)

Beneficiarios - Civil

Aposentadorias

Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Beneficiarios - Militares

Reformas

Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Outras Despesas Previdenciárias

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS

Dennis Despres, *Principales*
$$\text{TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (VII)} = (V + VI)$$

RESULTADO PREVIDENCIARIO (VIII) = (IV - VIII)2

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

VALOR

RESERVA ORÇAMENTARIA DO IIPPS

VALDOR

APORTES DE RECIPIENTES PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar

Plazo de Amortizaco - Aporte Peridico de Valores Predeterminados

Outros Aportes para o RPPS

Recursos para Cobertura de Déficit Financiero

RENS E DIREITOS DO RPPS

Cassa e Equivalentes de Cassa

Investimentos e Aplicações

Outro Bem e Direitos

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (IX)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX + X)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (XIII)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)

4	
5	
6	

2020

1. The first step in the process of creating a new product is to identify a market need. This is often done through market research, which can involve surveys, focus groups, and other methods of gathering information about potential customers. 2. Once a market need has been identified, the next step is to develop a concept for the new product. This involves brainstorming ideas and determining the features and benefits that the product will offer. 3. The third step is to create a prototype of the product. This can be done using a variety of methods, including 3D printing, computer-aided design (CAD), and traditional manufacturing techniques. 4. The fourth step is to conduct a feasibility study. This involves evaluating the technical, financial, and market viability of the product. 5. The fifth step is to develop a business plan. This document outlines the company's goals, strategies, and financial projections. 6. The sixth step is to secure funding. This can be done through a variety of sources, including venture capitalists, angel investors, and crowdfunding. 7. The seventh step is to manufacture the product. This involves setting up a production line and sourcing the necessary materials and components. 8. The eighth step is to launch the product. This involves marketing the product and distributing it to customers. 9. The ninth step is to monitor the product's performance. This involves tracking sales, customer feedback, and other metrics to ensure that the product is meeting its goals. 10. The tenth step is to iterate on the product. This involves making improvements based on customer feedback and market trends.	1. The first step in the process of creating a new product is to identify a market need. This is often done through market research, which can involve surveys, focus groups, and other methods of gathering information about potential customers. 2. Once a market need has been identified, the next step is to develop a concept for the new product. This involves brainstorming ideas and determining the features and benefits that the product will offer. 3. The third step is to create a prototype of the product. This can be done using a variety of methods, including 3D printing, computer-aided design (CAD), and traditional manufacturing techniques. 4. The fourth step is to conduct a feasibility study. This involves evaluating the technical, financial, and market viability of the product. 5. The fifth step is to develop a business plan. This document outlines the company's goals, strategies, and financial projections. 6. The sixth step is to secure funding. This can be done through a variety of sources, including venture capitalists, angel investors, and crowdfunding. 7. The seventh step is to manufacture the product. This involves setting up a production line and sourcing the necessary materials and components. 8. The eighth step is to launch the product. This involves marketing the product and distributing it to customers. 9. The ninth step is to monitor the product's performance. This involves tracking sales, customer feedback, and other metrics to ensure that the product is meeting its goals. 10. The tenth step is to iterate on the product. This involves making improvements based on customer feedback and market trends.
---	---

100

100

Saldo Financieiro
(d) = (d Exercício Anterior)Saldo Financeiro
(d Exercício Anterior) +

100

des devem permanecer aplicados, no mínimo, 50% da receita e a dotação da despesa e em

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDINÇA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDINÇA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2022

AMP - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							R\$ MIL
TRIBUTO	MODALIDADE SEM RENDINÇA DE RECEITAS	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENDINÇA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2022	2023	2024		
TOTAL						-	

FONTE: Cadeia em Divulgação Sistemática, Setor Contábil, emissão 31/03/2021 às 14:31 hrs

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORÉAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RS MIL
EVENTOS		Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita		inexiste previsão aumento
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I-II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		
FONTE: Coleta em Diversos Sistemas, Setor Contábil, em 31/03/2021 às 14:31 hrs		